



O Estado e o Direito do Trabalho

The State and Labor Law

Thaís Akemi Barretto Echuya

Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Estácio de Sá. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Oficial Temporário de Direito do Exército Brasileiro.

Resumo: O presente estudo analisa a evolução histórica do Direito do Trabalho e sua relação intrínseca com o Estado. Discute-se a transição do modelo liberal para o Estado Democrático de Direito, no qual a figura estatal assume o papel de reguladora e garantidora dos direitos sociais. Aborda-se a controvérsia sobre a natureza jurídica do ramo juslaboral, ora classificado como privado, público ou social. Destaca-se a função civilizatória dessa ciência na mitigação das desigualdades socioeconômicas e na proteção da dignidade humana frente ao poderio econômico. Por fim, examina-se o impacto da Revolução Industrial e a subsequente intervenção estatal nas relações subordinadas de emprego.

Palavras-chave: direito do trabalho; estado de direito; evolução histórica; intervencionismo estatal; dignidade da pessoa humana; justiça social; constitucionalismo social.

Abstract: This study analyzes the historical evolution of Labor Law and its intrinsic relationship with the State. It discusses the transition from the liberal model to the Democratic State of Law, in which the state figure assumes the role of regulator and guarantor of social rights. The study addresses the controversy regarding the legal nature of the labor branch, classified variously as private, public, or social. It highlights the civilizing function of this science in mitigating socioeconomic inequalities and protecting human dignity against economic power. Finally, it examines the impact of the Industrial Revolution and the subsequent state intervention in subordinate employment relationships.

Keywords: labor law; state of law; historical evolution; state interventionism; human dignity; social justice; social constitutionalism.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, como ramo da ciência do Direito, não pode apenas ser compreendido como o conjunto de leis que versa sobre as relações subordinadas entre os indivíduos, mas sim a que engloba o conjunto de normas jurídicas que regulam essas relações, em todas suas variedades de aspectos, desde a preparação, desenvolvimento, consequências e instituições dos elementos que as compõem (Marques *apud* Sússekind *et al.*, 1997, p.106).

Fruto de um processo histórico-cultural, desenvolvido em períodos de longas lutas após a reafirmação dos Estados Nacional, o Direito do Trabalho ganhava um escopo de universalização das normas jurídicas pertinentes às relações de trabalho, ainda mais com o florescimento do constitucionalismo social estabelecido no século XX, onde a figura do Estado assume o principal papel de regulador e garantidor dos chamados direitos sociais e cabendo à Constituição de ser a norma jurídica principal capaz de alcançar essa dignidade (Sússekind *et al.*, 1997, p.108-111).

Diante dessa situação, propõe-se a análise histórica do Direito e sua relação direta com o Estado, para assim traçar os fundamentos que culminaram na consolidação do Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica.

O ESTADO E O DIREITO

Hans Kelsen (1999, p. 04) conceituou o Direito como sendo “uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”. Para o pensador tcheco, o Direito é um conjunto de normas jurídicas positivas, ou seja, normas criadas e postas em vigor pelo poder do Estado.

A partir da concepção da dualidade do Direito e Estado iniciada por Kelsen (1999) fortificou-se o chamado ramo do Direito Positivo, corrente doutrinária surgida no século XIX, cuja vertente entendia ser por meio do poder Estatal que a norma emana.

“Positivo é o Direito institucionalizado pelo Estado. É a ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo. (...) As diversas formas de expressão jurídica admitidas pelo sistema adotado pelo Estado, configuram o Direito Positivo” (Nader, 2001, p. 77).

Assente desta compreensão, nasce o chamado positivismo jurídico – *ius positivum* – vertente cujo fundamento afasta-se dos ideais *jus naturalistas* e do plano abstrato que regia as relações entre os indivíduos; as concepções do papel do homem em sociedade e o que viria a ser a razão e o que se poderia entender como razoável (Reale, 2012, p. 26).

Nesse período aflora a chamada Teoria Geral do Direito fundada nesses ideais positivistas, cuja função era a de estruturar o próprio Direito e os seus conceitos jurídicos fundamentais, fixando a norma como parâmetro essencial nessa nova ordem, que passa a ser manifestada e confeccionada através do poder estatal (Reale, 2012, p. 28-35).

Os conceitos antigos de sociedade são abandonados, cujo princípio primário era a força; cada um por si; ao longo da história humana os mitos, os deuses, sacrifícios, perseguições, guerras, escravidão, práticas antes costumeiras, tidas como habituais e naturais, foram sendo reprimidas. Surge a lei, inicialmente moral, depois de viés jurídico; imposições são positivadas com o intuito de reprimir a barbaria, disciplinando as relações interpessoais, protegendo a propriedade; era o início de um processo civilizatório. Uma história longa e ainda sem fim (Barroso, 2015, p. 27).

Com os primórdios da Teoria Geral do Direito foi estabelecido e impulsionado o vínculo jurídico, esse unificado, cuja tese de que somente mediante a força da norma jurídica uma pessoa, o sujeito ativo, possui o direito subjetivo de exigir de outro, intitulado sujeito passivo, o cumprimento de determinada prestação (Carvalho, 2009, p. 134).

Passa o Direito a ser compreendido como uma ciência. Nesse sentido explana Paulo Nader (2001, p.10):

Ciência do Direito – Também chamada Dogmática Jurídica, esta disciplina aborda o Direito vigente em determinada sociedade e as questões referentes à sua interpretação e aplicação. O seu papel é o de revelar o ser do Direito, aquele que é obrigatório, que se acha posto à coletividade e que se localiza, basicamente, nas leis e nos códigos. (...) Cumpre a Ciência do Direito, definir e sistematizar o conjunto de normas que o Estado impõe à sociedade.

Paralelamente, com o fortalecimento dos Estados Nacionais no fim do Século XIX, houve a noção de uma correlação entre o Direito e o Estado, sendo necessária a indagação quanto as suas distinções e homogeneidades. Neste passo, duas são as teorias costumeiramente adotadas.

A primeira, denominada Teoria Monista, representada pela Escola de Viena, teve como precursores Alfred Verdross, Friedrich Hegel, Thomas Hobbes e Jean Bodin e fomentada por Rudolf von Ihering e John Austin, da qual Kelsen faz parte, afirma que Estado e Direito confundem-se numa única realidade, sendo exclusiva a função estatal do Estado de dar vida ao Direito. No Brasil, nomes como Marotta Rangel, Haroldo Valladão, Oscar Tenório e Celso de Albuquerque Mello defendem essa teoria (Shoueri, 2012, p. 113).

Por sua vez, a Teoria Dualista, defendida por Otto von Gierke, Gurvitch e Léon Duguit, além do mandatário brasileiro Fábio Konder Comparato, versa sobre a independência entre Estado e Direito, ao sustentar que este último é um fato manifestado pela sociedade e seus cidadãos, ou seja, o Estado apenas se manifestaria no intuito de positivar esses fatos, isto é, normatizar as condutas sociais presentes no ambiente social (Shoueri, 2012, p. 601).

Assim, assente quanto a manifestação do Estado e do Direito, o Direito Positivo cindiu-se em suas clássicas ramificações: o Direito público e o Direito privado.

É certo que o Direito privado seria um pronunciamento de vontades entre os particulares, a fim de fomentar uma relação de igualdade. Já o Direito público, este sustentado por meio do ditame da supremacia do interesse público e da chamada indisponibilidade do interesse público, ou seja, tem o Estado como o originário da norma que confere o Direito aos indivíduos, sobrepoë-se perante a tudo e a todas as relações interpessoais. Em sua busca pelo Direito, ele, o Estado, sempre visará o interesse da coletividade (Shoueri, 2012, p. 602-611).

Em suma, dentro do Direito público, o Estado manifesta-se como aquele que determina as diretrizes e visa o bem comum da coletividade. Ensina Kelsen (1999, p. 196):

Assim, o Direito privado representa uma relação entre sujeitos em posição de igualdade - sujeitos que têm juridicamente o mesmo valor - e o Direito público uma relação entre um sujeito

supraordenado e um sujeito subordinado - entre dois sujeitos, portanto, dos quais um tem, em face do outro, um valor jurídico superior. A relação típica de Direito público é a que existe entre o Estado e o súdito.

Para Maurício Goldinho Delgado (2007, p. 72), “o público, na gama do Direito será o com finalidade regular as relações do Estado com seus súditos, procedendo em razão do poder soberano e atuando na tutela do bem coletivo”.

No entanto, nas rédeas históricas das relações de trabalho da humanidade, principalmente com o fim do feudalismo e o afloramento da Idade Moderna, o professor e hoje Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Goldinho Delgado, esclarece não ser possível levar apenas em conta essa divisão entre Direito público e privado quando sua concepção volta-se para as explanações do Direito do Trabalho.

A taxonomia do Direito do Trabalho é de hoje compreendê-lo como ramo do Direito privado, uma vez que parte-se da ideia de ele ser um segmento das vinculações tipicamente individualistas, pois o núcleo essencial é a relação de emprego, pura e simplesmente feita entre particulares; mesmo com a tutela do Estado, sua natureza não seria afastada do ramo jurídico discutido. Esse também é o entendimento de Orlando Gomes e Caio Mario da Silva Pereira (Delgado, 2007, p. 69-74).

Na mesma linha, entende Sérgio Pinto Martins (2012, p. 26):

O Direito do Trabalho pertence ao ramo do Direito privado. Não nego a existência de normas de Direito público e privado no âmbito do Direito do Trabalho, mas elas não chegam a constituir-se num *tertium genus*, nem há a criação de um Direito unitário ou misto. O que ocorre é que há preponderância da maioria das regras de Direito privado, como se verifica no contrato de trabalho, diante das regras de Direito público, o que também se observa no Direito Civil e no Direito Comercial, que nem por isso deixam de ser parte do ramo do Direito privado. Liberdade sindical, negociação coletiva, norma coletiva, contrato de trabalho, regulamento de empresa e sindicatos têm natureza privada.

Entrementes, o ideal de Direito público ainda persiste, em vista do posicionamento do caráter imperativo das normas emanadas pela tutela estatal, típica da matriz pública, que confere aos interesses laborais acobertados por suas regras. Conquanto, novamente Mauricio Goldinho ressalva que o enquadramento em qualquer ramo do Direito não deve ser mensurado em função da imperatividade ou positividade de suas regras componentes, pois traria o caráter público a todas as normas (Delgado, 2007, p. 71-72).

Em vista da situação, uma terceira linha, encabeçada por Georges Gurvitch e Antônio Ferreira Cesariano Júnior, este último no Brasil, acreditam na classificação do Direito do Trabalho como ramo do Direito Social.

Todavia, o chamado caráter social do fenômeno jurídico est presente em qualquer ramo do Direito, não sendo apanágio do ramo juítrabalhista (Delgado, 2007, p. 69-74).

Por sua vez, Garcia (2008, p. 51) simplesmente enquadra o Direito do Trabalho no ramo do Direito privado, em razão do cerne central da matéria ser o próprio contrato de trabalho e sua relação entre os interesses dos particulares nas diversas relações jurídicas pertinentes à matéria.

Há ainda quem defenda uma quarta corrente, do Direito misto, e uma quinta, do Direito unitário, contudo, desnecessário se faz explicações acerca do seu conteúdo.

Nessa conjectura, tem-se nas palavras da magistrada e professora Vólia Bomfim Cassar (2014, p. 10) o melhor pensamento para a acentuada tentativa do entabulamento do Direito:

(...) a divisão entre o direito público e o privado está cada vez mais difícil, pois seus contornos, definições e características não são mais tão transparentes como foram outrora. Por isso, há autores que já abandonaram a ideia de se perseguir a natureza jurídica de uma ciência jurídica. Isto se explica porque o direito privado está cada vez mais público e o público, algumas vezes, aparece com características do privado.

Também é certo quanto o caráter universal do Direito do Trabalho, exercendo importante influência na socialização de todo o Direito; há nele uma fusão inquestionável do interesse coletivo e do individual, não cabendo a necessidade de qualquer espécie de divisão ou denominação quanto a sua natureza (Süssekind *et al.*, 1997, p. 126).

A verdade é que com a evolução das características democráticas e sociais, abandonando-se apenas os conceitos simplistas de concepção de busca de liberdades para garantir igualdade – estes longe de serem sinônimos e alcançados graças a detenção do poderio econômico –, passou o Direito do Trabalho como instrumento de regulação de instituições e relações humanas, atendendo a fins preestabelecidos em determinados contextos históricos, pois são resultados direito da evolução das regras e dos diplomas jurídicos, com claro viés teleológico e finalístico, incorporando conjunto de valores socialmente considerados relevantes (Delgado, 2007; Süssekind *et al.*, 1997).

Nesse contexto, o Brasil ao longo da sua história, seja pela Consolidação das Leis do Trabalho com o Decreto de Lei no 5.452, de 1 de maio de 1943, e, também, pela Constituição Federal de 1988, no recém concretizado Estado Democrático de Direito, definiu o sistema jurídico normativo que se submeteria e as diretrizes sociais que passaria a seguir, determinando os objetivos fundamentais a serem conquistados.

Completa Delgado (2007, p. 58):

(...) o ramo juslaboral destaca-se exatamente por levar a certo clímax esse caráter teleológico que caracteriza o fenômeno do Direito. De fato, o ramo justrabalhistas incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Esse valor – e a consequente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado – consiste na melhoria das condições de pactuação da força do trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.

E, como forma de buscar esse bem comum, assegurando a prevalência do interesse coletivo, o Estado passou a editar normas capazes de assegurar igualdades nessas relações privadas, com o intuito de garantir a realização das diretrizes capaz de alcançar os objetivos estabelecidos na Constituição Federal no tocante aos direitos sociais particularmente manifestados em seu caráter do Direito do Trabalho.

Seja qual for sua utilidade, o Direito do Trabalho tenta induzir comportamentos necessários, bem como formalizam os fatos praticados por todos no âmbito de suas relações, sejam elas públicas ou privadas.

Logo, tornam-se objeto de ponderação jurídica e de visão para os fins econômicos, atendendo assim as estipulações diretas das proteções individuais, sempre na busca do bem comum.

O Estado de Direito e o Direito do Trabalho

De um conceito breve de Estado pode-se entender como o organismo politicamente constituído dentro de um território definido, que tem por objetivo sistematizar a vontade do povo, tendo como uma finalidade a propensão do bem comum; é um ente personalizado (Alexandrino e Paulo, 2017, p. 15).

Tal conceito foi transmutando-se ao longo de séculos, passando pelas mais diferentes formas e maneiras de análise da sua constituição. Mas há de se ressaltar que a mera existência de um Estado implica diretamente na busca dos anseios do bem da coletividade.

Concomitantemente, fruto do surgimento do capitalismo na fase pré-industrial da Idade Moderna, o Direito do Trabalho retifica distorções econômicas e sociais, civiliza as atividades financeiras e de poder aparelhadas nos Estados modernistas do século XVII e XVIII; elimina as formas perversas de utilização do trabalho para os fins econômicos. Nasce na existência do trabalho livre e torna-se pressuposto do trabalho subordinado (Delgado, 2007, p. 81-84).

Anteriormente, concluiu-se pela inexistência de consenso quanto a real natureza do Direito do Trabalho, sendo ora atribuído o caráter público, ora o privado, e ainda por cima o social.

O que importa dizer é que para o aperfeiçoamento dessa ciência, necessário se faz traçar os modelos que vieram a concretizar os chamados Estados pré e pós Revolução Industrial, como forma de garantir as diretrizes vitais para a validação da esfera justralbhistista nas mais variadas ações do direito.

Nessa toada, a função civilizatória e democrática, própria do Direito do Trabalho, confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea (Delgado, 2007, p. 61-62).

Além disso, torna-se instrumento de inserção na sociedade, essa, moldada ao longo das atenuações e distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e do sistema capitalista ao longo de séculos. Ao lado disso, dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como uma das mais eficientes ferramentas de gestão e moderação da recém existente relação subordinada de emprego inaugurada com a Revolução Industrial (Delgado, 2007, p. 61-62).

Contudo, tem-se que o Direito do Trabalho custou para assumir a importância e estrutura que hoje possui, e, ainda, ser entendido na ciência do Direito como um ramo de sua manifestação.

Logo, cabem os aspectos históricos que culminaram nas relações subordinadas que hoje a sociedade manifesta.

Parte-se, primeiramente, da ideia que o homem sempre trabalhou; a escravidão, prática costumeiramente aceita nos antigos Impérios era uma forma de trabalho forçado, uma maneira útil de realizar os serviços manuais exaustivos à custa de trabalhadores conquistados. Continuamente, na busca pela liberdade, vontade inerente de todos os homens em diferentes épocas, brotava a figura do trabalhador assalariado – escravos libertos –, indivíduos que em virtude da ausência de direitos, ofereciam e empregavam seus ofícios habituais em troca do recebimento de vantagens econômicas, hábeis a garantir sua subsistência (Süssekind *et al.*, 1997, p.30).

No período histórico da humanidade compreendido como a Idade Média, emergiu um modelo econômico que nos primórdios encontrava-se caracterizados pela imagem dos denominados senhores feudais, figuras detentoras da posse das terras, os feudos, que incorporam para si a figura central do Estado, era o início do Feudalismo. Esses senhores atuavam como agentes econômicos e zeladores das atividades em geral, uma vez que detinha o único patrimônio passível de interesse da época: a propriedade (Schoueri, p. 28-29).

Ato contínuo, no período histórico da humanidade compreendido como a Idade Média, emergiu um modelo econômico que nos primórdios encontrava-se caracterizados pela imagem dos denominados senhores feudais, figuras detentoras da posse das terras, os feudos, que incorporavam para si a figura central do Estado, era o início do Feudalismo. Esses senhores atuavam como agentes econômicos e zeladores das atividades em geral, uma vez que detinha o único patrimônio passível de interesse da época: a propriedade (Schoueri, p.27-29).

Surgia neste período a figura dos servos como os obrigados a dispor de suas finanças em troca da proteção oferecida pelos senhores. A servidão conferida aos camponeses ainda era o pilar estrutural das atividades estatais, haja vista que estes não se libertavam de sua condição civil, tendo apenas o fruto do seu trabalho como meio de garantir a sua subsistência; esses permaneciam presos a essa relação em troca da mínima subsistência própria e familiar, estando em sempiterna perenidade do vínculo, aceitando as imposições em razão da condição de miseráveis que possuíam (Schoueri, p. 27-29).

Na servidão, como modo generalizado de trabalho, o indivíduo não dispunha de sua liberdade; não existia o Estado centralizado e forte; concentrava-se todas as decisões e direitos naqueles que detinham os meios passíveis de obtenção de riquezas, qual seja a terra pelos senhores feudais. Não era propriamente uma condição equiparada aos escravos, mas assemelhavam-se em virtude das imposições impostas (Süssekind *et al.*, 1997, p. 31).

Nessa época a fraca noção de liberdade ainda possuía a devida importância em tal período. A força do trabalho e o consequente modo de prestar contas aos senhores feudais afirmava-se como um consentimento, uma ideia de imposição “forçada”, uma via simples de arrecadação de patrimônio; não poderia ser assimilada como uma obrigação, mas sim uma simples relação contratual, uma maneira de fazer-se do direito de usar a propriedade.

O servo submetia-se as exigências impostas, em troca do usufruto da terra e da garantia de sua segurança e proteção (Schoueri, p. 29-31).

Igualmente, processava-se durante esse período uma nova forma de organização econômica.

Mais uma vez, manifestado no ideal de liberdade, os trabalhadores que viam a necessidade de fugir das propriedades dos senhores feudais, concentrando-se em massa nas cidades, e, com a identidade de profissão e ofício, organizavam-se em corporações, no intuito de assegurem direitos e prerrogativas (Süssekind *et al.*, 1997, p. 32-33).

No entanto, a concepção de liberdade mais uma vez era utópica. Surgia nas corporações o “mestre”, figura responsável pelo ditame das regras aos aprendizes do ofício; iniciava-se o conceito de trabalho subordinado, uma vez que mediante rigorosos contratos o trabalhador comum submetia-se a diversas determinações (Süssekind *et al.*, 1997, p. 33).

Era o nascimento da burguesia, classe anteriormente privilegiada pelos reis como forma de enfraquecimento dos nobres feudais, que mais tarde viriam a sofrer restrições dos próprios monarcas em virtude da crescente influência que tinha sobre os súditos (Süssekind *et al.*, 1997, p. 33).

Malgrado, a propriedade durante esse período significava a obtenção de receitas, do capital, capaz de possibilitar a perpetuação de toda uma classe dominante; com a arrecadação e o amontoamento do trabalho dos servos nas cidades, houve a fomentação de um patrimônio expressivo, que determinaria a nova sistemática da esfera de poder (Süssekind *et al.*, 1997; Schoueri, 2012; Torres, 2011).

Por sua vez, os Estados, impulsionados por esta classe dominante, reestruturaram-se de maneira mais centralizada e absoluta, resguardando-se por uma figura central e de máxima soberania.

Logo, o Estado moldado entre o feudalismo e o fim da Idade Média abandonava o sistema feudal, incorporando a figura de um soberano como a máxima representação estatal; buscava a conquista de patrimônio e de riquezas, de modo a manter-se do fruto dessas riquezas. Era o início dos Estados Financeiros (Schoueri, 2012; Torres, 2011).

Dentro dessa óptica, o próprio Estado, juntamente com os indivíduos, impulsiona as diversas atividades financeiras que configuraram a existência do chamado Estado Financeiro, que desde meados do feudalismo até a Idade Moderna no século XVI, apresentou diferentes facetas vitais para a criação das bases das sociedades industriais nos séculos posteriores e que encabeçariam os primórdios do surgimento do Direito do Trabalho (Torres, 2011, p. 07).

A primeira etapa dos Estados Financeiros foi o Estado Patrimonial, subtendido como aquele que obtinha o que necessitava para sua subsistência, e, enquanto agente econômico, gerava a riqueza que consumia (Schoueri, 2012; Torres, 2011).

Apresentava duas linhas distintas: A primeira, fomentada na Inglaterra e Holanda, impulsionada pela severa ascensão da burguesia com o final do feudalismo, cuja prática não permitiu a integração do monopólio estatal na vida econômica (Schoueri, 2012; Torres, 2011).

A segunda, estabelecida na Espanha, Portugal, Alemanha, Áustria e França, permitiu o domínio e privilégios corporativistas ao Estado. Mesmo com tais distinções, o Estado Patrimonial convergia num único vértice, no sentido de se basear no patrimonialismo financeiro, ou seja, na comparência das rendas patrimoniais da nobreza, desde que amparado por receitas externas, advindas das atividades financeiras oriundas do trabalho (Schoueri, 2012; Torres, 2011).

Portanto, mesmo com a centralização do Estado, não existia o mero respaldo na busca por um bem comum, ou o atendimento aos anseios da coletividade, pois, como esse aproveitava das suas condições, valia de todos os meios essenciais para controlar a economia e perpetuar a sua existência.

Na decadência do Estado Patrimonial e, conseqüentemente, das suas monarquias feudais, ainda na Idade Média, desabrochava o cognominado Estado de Polícia, este por sua vez muito mais modernizador, intervencionista, centralizador e paternalista (Torres, 2011, p. 07-08).

Erguido primordialmente na Alemanha e na Áustria e sucessivamente na Espanha, Portugal e Itália, não possuía o mesmo êxito do que os impetrados na Inglaterra e Holanda (Torres, 2011, p. 08).

Fundou-se basilarmente no ideal de “polícia”, que correspondia ao conceito alemão de “polizei”, sobretudo porque visava à garantia da ordem e da segurança, como também da inédita política de bem-estar, voltando em teoria para a felicidade dos súditos com o Estado.

Era a nítida espécie de absolutismo político, dotado de ideais mercantis ou comerciais, que historicamente fora substituído pela etapa seguinte, do Estado Fiscal. Era o início das chamadas monarquias absolutistas europeias que se estenderiam até o século XVI e XVII (Torres, 2011, p. 08).

A ideia do Estado de Polícia é muito bem exposta pela análise de Thomas Hobbes (1588-1679) em seu livro *Leviatã* (1651); suas análises introduziram a ideia de que é através de um contrato social que o homem transferia a sua liberdade ao Estado, cabendo determinar, condicionar, explicar e exprimir a vontade humana por meio das leis civis (Hobbes, 2013, p. 130-162).

Portanto não existia, na menor concepção, a ideia de liberdades fora do Estado, uma vez que era este que permitia ou não os meios para consubstanciar os anseios do homem; *bellum omnium contra omnes*, é a concepção da forma natural do homem e sua existência na ausência de um Estado centralizador e forte (Hobbes, 2013, p. 130-162).

Paralelo, com a nova ordem econômica surgida no início do século XVII, primordialmente mediante uma burguesia mais fortalecida – classe artesã e mercantil da época – e o estabelecimento dos primeiros ideais capitalistas que decorriam nos primórdios da Revolução Industrial na Inglaterra no século seguinte, começou-se a traçar uma separação mais acentuada entre a política e a economia, de modo a brotar ideias que irromperam no surgimento do Estado Fiscal.

O surgimento do Estado Fiscal permitiu o aperfeiçoamento da imposição estatal, que não mais possibilitava a concessão de privilégios; não existia mais a chamada “fazenda do rei”, de onde se poderia obter todos os recursos necessários, muito menos a figura dos servos.

O homem que trabalhava em benefício exclusivo do senhor da terra passaria a exercer uma atividade, de maneira mais organizada, mesmo que não gozando inteiramente de liberdade; o cidadão, em tese, era quem gerava sua própria riqueza, e, a este, era quem o Estado destinaria sua atenção (Schoueri, 2012; Süsskind *et al.*, 1997; Torres, 2011).

Como forma de analisar o Estado Fiscal houve a sua delimitação em três momentos distintos, cujo conteúdo é necessário para demarcar a importância no surgimento do Direito do Trabalho.

O momento inicial foi do Estado Fiscal Minimalista, com a base no liberalismo de Adam Smith (1723-1790) e pela jurisdicionalização de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), como uma maneira de reafirmação da propriedade. Em seguida veio o Estado Social, ou o Estado de Bem-Estar Social, ou ainda o Estado de Direito, fruto clássico das lutas operárias pós Revolução Industrial e do pré neoconstitucionalismo, sendo as políticas públicas sociais as diretrizes principais (Torres, 2011, p.08).

Por fim, o Estado Democrático de Direito, que não seria simplesmente o Estado de Direito de índole mais democrática, trata-se da elevação da dignidade da pessoa humana e ampliação dos direitos fundamentais na forma de buscar-se-á o bem da coletividade (Torres, 2011, p. 08).

Primeiramente, no Estado Fiscal Minimalista ou Liberal, com uma grande inspiração no liberalismo britânico desenvolvido por Adam Smith. Atribuía ao Estado o mero exercício do poder de polícia, administração da justiça e a prestação de serviços públicos básicos; a propriedade, peça primordial da sua existência não haveria de ser violada; a liberdade ganha novos ares, é o início da concepção própria do liberalismo como corrente doutrinária e política (Schouei, 2012, p. 22-26).

Acerca do início liberalismo e sua influência no ramo das relações entre o trabalho e a econômica, informa Amauri Mascaro Nascimento (2014, p. 23-24) que Adam Smith sustentava que a riqueza das nações somente seria lograda com a liberdade total da pessoa que trabalha. Completa:

Significava uma reação contra o absolutismo monárquico e a origem divina sobrenatural do poder, partindo de uma ideia básica contratualista inspirada nos princípios sustentados por John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Voltaire, Adam Smith, Stuart Mill e tantos outros.

A concepção fundamental do liberalismo é de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui.

No Estado Fiscal Liberal esse velho conhecido sentimento de liberdade, fruto do liberalismo inglês do século XVII e da Revolução Industrial, indicava que o Estado não mais passaria a intervir diretamente na economia, mas sim, assumiria a função de arrecadação de fundos, necessários apenas para a sua manutenção.

Continua Nascimento (2014, p. 24-25):

O governo é simples intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabe dar cumprimento, com um mínimo de interferência e com o máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições.

No plano político, o individualismo se reveste de características predominantes de tutela dos direitos civis; na esfera econômica parte do pressuposto coerente da existência de uma ordem econômica natural e que se forma espontaneamente, independentemente da atuação do Estado, que, assim, deve omitir-se, deixar fazer.

O Estado liberal moldado a base do capitalismo, teoricamente, regia-se sob os fundamentos da soberania nacional, um sistema de representatividade, a separação dos poderes trazidas do iluminismo no início do século XVII e XVIII, a elevação da lei ao patamar jurídico de obrigar o homem fazer ou a deixar de fazer senão em virtude da lei, igualdade jurídica sem distinções, igual oportunidade de enriquecimento, lei da oferta e procura, respeito à propriedade privada (Nascimento, 2014, p. 25).

Esse pensamento próprio dos séculos XVII e XVIII, estabelecia que todos os indivíduos seriam capazes de alcançar a liberdade, uma vez que as inúmeras atividades financeiras e econômicas possuíam o condão de provocar as mudanças necessários nos indivíduos e em seus âmbitos sociais.

Arnaldo Sússekkind (*et al.*, 1997, p. 92) explica:

O trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade do indivíduo e, por isso, o Estado não devia intervir, salvo no que se referia a fixação de normas básica. Mas a liberdade de contratar não dava meios ao operário, premido pela fome, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante quinze horas, tendo miserável retribuição.

Desta forma, com o início da Revolução Industrial no século XVIII, na Inglaterra, provocou significativas mudanças nessas atividades.

A relação de trabalho, que passou a ser empregatícia e subordinada em todos os sentidos, despontava com o novo sistema produtivo inaugurado pelas máquinas e sua aplicação na indústria; o trabalhador na Revolução não interessava, não passando de um meio de produção comum; o Estado liberal portava-se como mero espectador, não interferindo, permitindo o florescimento da chamada ditadura do capital, afastando-se das atividades financeiras; *laissez aller*, *laissez-faire* (Delgado, 2007; Sússekkind *et al.*, 1997).

Essa liberdade de trabalho, base do liberalismo da Revolução Industrial, tornou o trabalhador teoricamente livre; livre para aceitar as imposições desmedidas dos detentores do capital. Cada vez mais dependente dos patrões, esses impõem suas vontades desmedidamente, justificando as atividades na teórica do trabalho livre.

O Direito, em crise, evadiu-se, existindo apenas para defender o patrimônio, a propriedade e as relações de subordinação; o operário, sozinho, se organizava precariamente, uma vez que o Estado estava neutro; o trabalho tornou-se de fato emprego (Sússekkind *et al.*, 1997, p. 91-92).

Surgia como personificação do individualismo, próprio do período liberal, a figura do contrato entre as relações subordinadas, como a máxima elevação da liberdade entre os indivíduos; amparado pelo Direito Civil, acreditava-se que o equilíbrio nas relações econômicas e trabalhistas conseguiria êxito pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, pela livre estipulação das partes que firmavam esse contrato (Nascimento, 2014, p. 25).

O liberalismo como manifestação do poder estatal, passou a formar a discreta positivação das Constituições durante esse período. As cartas constitucionais da época preocupavam-se em declarar direitos fundamentais do indivíduo e sua proteção perante o Estado, tais quais o respeito a autonomia de vontade e a liberdade negocial do indivíduo.

No entanto, gravíssimos conflitos sociais resultaram durante esse modelo, a atuação sem limites dos detentores do capital causou a miséria da maior parte do povo (Paulo e Alexandrino, 2015, p. 01-03).

Nessa toada de ideias liberais, durante a Revolução Francesa (1789-1799) levaram as corporações serem definitivamente extintas. Primeiro com a promulgação do Decreto D'Allarde de 17 de março de 1791, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício.

Por fim, com a edição da Lei de Le Chapelier de 14 de junho de 1791, passava a proibir o restabelecimento das corporações de ofício, o agrupamento de profissionais e as coalizões, eliminando as corporações de cidadãos, o trabalhador passou a ser definitivamente um novo escravo em nome da liberdade (Martins, 2012, p. 05-06).

No entanto, gravíssimos conflitos sociais resultaram durante a vigência desse modelo, uma vez que a atuação sem limites dos detentores do capital causou a miséria da maior parte do povo (Paulo e Alexandrino, 2015, p.01-03).

Completa Süsskind (*et al.*, 1997, p. 38), com a Revolução Industrial “formavam-se, assim, como resultado dessa exploração sistemática e organizada, duas classes de interesses antagônicos: a proletária e a capitalista”.

O “proletário é o trabalhador que trabalhava jornadas extensas (14 a 16 horas), morava em condições subumanas, tinha muitos filhos e recebia salário ínfimo” (Martins, 2011, p. 08).

Em sua realidade, as condições de trabalho, perpetradas pela liberdade nas relações subordinadas no capitalismo industrial, causaram disparates e mazelas sentidas na sociedade à época.

Mesmo com o cenário desfavorável para a busca de condições dignas de trabalho, os operários a duras penas realizavam mobilizações, essas muitas vezes reprimidas, mas suficientes para gerarem algum resultado. Nessa ótica, destaca-se a Lei de Peel em 1802 na Inglaterra, que restringia o trabalho prestado por menores; na França em 1814 o trabalho de menores de oito anos era proibido; na Alemanha pré unificada de Bismark observava-se leis de diretrizes sociais florescendo. Conquistas esporádicas, mas vitais para a consolidação dos anseios proletários (Garcia, 2008, p. 33).

Assim, a substituição do trabalho manual pelo proveniente nas indústria e seu correlacionados – as minas, por exemplo – levaram os trabalhadores a submissão e condições abusivas e insalubres, com jornadas extenuantes, que chegavam a 16 horas diárias; homens, mulheres e crianças, famílias inteiras eram obrigadas a prestarem serviços em circunstâncias sub-humanas, em troca de salários baixíssimos, entregues as exigências injustas do patrão (Martins, 2012, p. 05-06).

Dadas essas características arbitrárias do trabalho no século XVIII, entende-se que a ideia de liberdade não existia; os patrões da indústria do capitalismo, interessados exclusivamente no aumento de suas riquezas, não importavam-se com a miséria e as condições dos operários.

Igualmente, com a concentração proletária em torno das grandes cidades industriais e o surgimento de uma identidade profissional entre as massas operárias, também foram fatores relevantes para o início da organização dos trabalhadores (Delgado, 2017, p. 96).

Ao passo que o individualismo e o conceito deturpado de liberdade, característica da era industrial, acabava-se por se chocar com os próprios interesses do Estado, uma vez que esse via a necessidade de uma estabilidade social para encerrar os conflitos; o Direito ressurgia com a ideia de resgatar a natural dignidade humana do cidadão encurralado pela opressão econômica (Süssekind *et al.*, 1997, p. 39).

Nessa busca por condições dignas no trabalho, partiu-se dos movimentos encabeçados pelos próprios trabalhadores, cuja anseios e justas reivindicações visavam a implementação de um sistema destinado a sua inteira proteção. Amparados agora pela tutela do direito e da organização entre os operários que fomentou os alicerces do sindicalismo e dos direitos coletivos, formaram as bases para o surgimento do Direito do Trabalho e a ideia de justiça social (Leite, 2017, p. 34).

Agora, passava o Estado a abandonar sua condição de inércia, começar a intervir nas relações subordinadas, impor limitações no deturpado conceito de liberdade econômica, proteger o trabalhador e fomentar a dignidade humana e social, nunca antes alcançada (Garcia, 2008, p. 32).

A nova concepção entre os trabalhadores e a sociedade, causara no Estado a consciência de que a liberdade econômica e a livre iniciativa, ao menos da maneira como aplicada na Revolução Industrial e no Estado Liberal, não conseguiram harmonizar os interesses dos envolvidos; a diversidade econômica criada pela falsa noção de liberdade é causa da existência das classes sociais, e essas, punham em riscos a própria existência do Estado, uma vez que ameaçavam destruírem-se entre si, cabendo ao menos meios de regulamentar essas relações e garantirem o elevado interesse social e coletivo sobre o individual (Süssekind *et al.*, 1997, p. 42).

Nessa conjectura, o sistema anterior que assegurou a desigualdade e escravidão econômica das classes mais baixas, facilitou o surgimento dos alicerces que originaria o Direito do Trabalho, com sua singularidade voltada para o ramo de proteção desses direitos sociais (Süssekind *et al.*, 1997, p. 92).

Entrementes, as significativas afirmações liberais no tocante a liberdade e igualdade, mesmo que utópicas na época continuaram como pilares para o seu aperfeiçoamento.

Logo, a busca por melhores condições de trabalho e direcionamento econômico para alcançar o bem coletivo e prevalecer os direitos inerentes do homem livre, fez emergir o chamado Estado Social, ou Estado do Bem Estar Social, a qual é embasada em ideais manifestados pelas análises sociológicas da relação dos indivíduos com a sociedade e os meios econômicos, feitas no fim do século XIX e início do século XX; era o nascimento do Direito do Trabalho como ciência de proteção ao trabalhador e impulsionador da dignidade humana.

Nesse período o Estado agiganta-se, intervindo diretamente na economia, com o objetivo primordial no desenvolvimento social; irrompe mais uma vez na sociedade ideias de liberdade, diferentes das do século passado, que poderia finalmente beneficiar a coletividade (Schoueri, 2012, Torres, 2011).

Extrai-se, conseqüentemente, que o Estado neste período específico assumiu duas facetas distintas no aspecto econômico: uma ainda liberalista e outra intervencionista.

Enquanto o liberal, mais uma vez marcado pelas velhas práticas da era industrial, tentava desprender-se da necessidade de arrecadação de receitas e possibilitar a ideia de uma figura estatal mínima para a economia, o intervencionista agarrava-se na concepção de que somente existiria a justiça social se o Estado vale-se de toda a competência para buscar o bem comum, inclusive com a regulamentação das atividades financeiras e relações subordinadas (Araújo, 1996, p. 329-330).

Prontamente, graças ao renascimento do Direito, com o início do positivismo jurídico e a elevação da lei ao patamar máximo de hierarquização, as lutas nos primórdios do século XIX promoveram a formação de parlamentos democráticos com trabalhadores eleitos, capazes de debaterem as causas da miséria da classe operária com as classes mais abonadas; aglutinou-se novas diretrizes estatais que culminariam na formação desse Estado Social (Süssekind *et al.*, 1997, p. 93).

Os trabalhadores agora mobilizados e preparados a pressionar o Estado Industrial em meados do século XIX, iniciaram a caminhada que compreenderia uma série de ações coletivas.

Ações essas que de início passaram a formular, em contraposição ao estuário jurídico liberal e individualista da época, meios viáveis a equalizar as relações subordinadas; o trabalhador emergia na arena política e jurídica como uma vontade coletiva; movimentos sociais urbanos, em particular as organizações sindicais, conseguiam generalizar os anseios e interesses proletários imediatos, fomentando bases para o início do Direito do Trabalho e posituação dos anseios sociais (Delgado, 2017, p. 95-98).

Nessa linha, afirma Sergio Pinto Martins (2017) que o modelo anteriormente existente não seria mais tido como razoável. O simples fato do patrão ser o proprietário da máquina e detentor dos meios de produção, não o tornava dono do trabalhador, muito menos o responsável por dizer o que era ou não direito seu, ou aplicável a pessoa do operário, cabendo ao Estado assumir esse papel de intervencionista e resguardar o trabalhador por meio da lei. Continua:

Passa, portanto, a haver um intervencionismo do Estado, principalmente para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. O trabalhador passa a ser protegido jurídica e economicamente. É como afirma Galart Folch (1936:16): a legislação do trabalho deve assegurar superioridade jurídica ao empregado em razão da sua inferioridade econômica. A lei passa a estabelecer normas mínimas sobre condições de trabalho, que devem ser respeitadas pelo empregador (Martins, 2017, p. 07).

Em decorrência da inatividade estatal nos períodos anteriores, o Estado Social emergiu como a figura que viria assumir, em toda a sua plenitude, a suprema função

organizacional, tanto de equilibrar as atividades financeiras, quanto as relações subordinadas; as novas diretrizes visavam impedir a repartição da sociedade em classes opostas e a supressão de direitos outrora afastados em nome da liberdade econômica.

Nascia a legislação trabalhista e toda sua gama de princípios gerais que regularizaram as atividades e relações entre patrões e operários (Süssekind *et al.*, 1997, p. 43).

Ainda no final do século XIX, a Igreja Católica entendendo a importância dos movimentos dos trabalhadores e da socialização das atividades financeiras e econômicas, publicou a Encíclica *Rerum Novarum* em 1891, de autoria do Papa Leão XIII, traçando assim diretrizes para a valorização do trabalho humano.

A Encíclica *Rerum novarum* (coisas novas), de 1891, do Papa Leão XIII, pontificia uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão. Dizia o referido Papa que “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital” (Encíclica *Rerum novarum*, Capítulo 28). Leão XIII defendia a propriedade particular por ser um princípio do Direito Natural. Quem não tinha a propriedade, supria-a com o trabalho. Este é o meio universal de prover as necessidades da vida. As greves deveriam ser proibidas com a autoridade da lei. A encíclica tinha cunho muito mais filosófico e sociológico. A Igreja continuou a preocupar-se com o tema, tanto que foram elaboradas novas encíclicas: *Quadragesimo anno*, de 1931, e *Divinire demptoris*, de Pio XI, de 1937.

Afirmava Pio XI na *Enddica Quadragesimo Anno* que “da oficina só a matéria sai enobrecida, os homens, ao contrário, corrompem-se e aviltam-se”; *Mater et magistra*, de 1961, de João XXIII; *Populorum progressio*, de 1967, de Paulo VI;

Laborem exercens, do Papa João Paulo II, de 14-9-1981. As encíclicas evidentemente não obrigam ninguém, mas muitas vezes serviram de fundamento para a reforma da legislação dos países (Martins, 2011, p. 08-09).

Na ocelar eclesiástica caberia o Estado velar pelas relações trabalhistas, regulando-as para que não fosse lesado o corpo, nem a alma e a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores; para a grande maioria, o trabalho era a única fonte dos meios de subsistência, cabendo seu estabelecimento segunda as normas da justiça e da equidade, não podendo-se acreditar que o livre ajuste entre as partes por meio do contrato de trabalho garantiria o mínimo para essa subsistência; nesse caso, o patrão, detentor do capital, sempre irá impor sua vontade em detrimentos os anseios sociais (Süssekind *et al.*, 1997, p. 98-99).

De La Cueva comenta que o Estado passaria a não permitir que os trabalhadores recebessem quantia que não chegue a atender ao mínimo de

subsistência; o salário ganhava contorno de institucionalizado, vital para ser suficiente ao sustento operário e familiar, atendendo à possibilidade econômica. O contrato de trabalho manteria suas características essenciais, mas seria agora fruto do resultado da participação do trabalhador na sua elaboração, tornando-o um contrato de sociedade (*apud* Sússekind *et al.*, 1997, p.99).

Por sua vez, ainda no início do século XX, o mundo foi apresentado aos horrores da Primeira Grande Guerra (1914-1918), cujos embates levaram milhares de trabalhadores às trincheiras para morrerem por alguma causa desnecessária e desconhecida.

Com o fim dos embates, compreendia-se que todos que despojaram, lutaram e morreram, estavam apenas defendendo as riquezas dos detentores do capital, responsáveis diretos pela guerra. Os operários, agora organizados, poderiam buscar na nova aurora social os mesmos direitos que todos os cidadãos usufruíam, cujo trabalho fosse colocado no mesmo plano do capital (Sússekind *et al.*, 1997, p. 44).

Outrossim, apenas no século seguinte, com a reconfiguração social dos Estados Nacionais e a necessidade de positivação das atividades trabalhistas, relacionadas diretamente com o Direito, foi-se possível alcançar a proteção vital aos direitos sociais que tanto se faziam necessário, e caberia à Constituição elevar essa proteção.

Nesse sentido, coube ao México, através da Constituição Mexicana de 1917, própria da Revolução Mexicana (1910-1920), a ser a primeira Carta de Direitos contendo direitos sociais e trabalhistas, tais quais a jornada diária máxima de oito horas, jornada noturna, proibição do trabalho do menor de 12 anos, limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização, de greve, indenização de dispensa, proteção a maternidade, entre tantos outros; iniciava-se o chamado constitucionalismo social (Garcia, 2008, p. 32).

Na Europa, com o término da Primeira Guerra Mundial, também floresce o constitucionalismo social, que é a inclusão nas Constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa humana, de normas de interesse social e de garantia de direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho (Martins, 2011, p. 09).

Na mesma linha, na República da Alemanha surgida no pós-guerra, foi promulgada a Constituição de Weimar de 1919, que também esculpia direitos sociais em seu corpo legal, disciplinando a participação e representação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; criou um sistema de seguros sociais e possibilitou a colaboração com os empregadores da fixação de salários e condições de trabalho (Martins, 2011, p. 09).

O Tratado de Versalhes é assinado, criando a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se incumbira da proteção das relações entre empregados e empregadores, patrões e operários, em âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações (Martins, 2011, p. 09).

A Carta del Lavoro (1927), no Reino de Itália, instituiu um sistema corporativista-fascista, que inspirou as cartas trabalhistas em Portugal, Espanha e particularmente do Brasil.

O corporativismo visava a organização primordial da economia em tomo do Estado, o pretexto do interesse nacional sobrepunha-se a tudo, capaz inclusive de intervir diretamente na iniciativa privada sob o argumento desta se mostrar ineficiente; o Estado tinha como justificativa para intervir nas relações entre os indivíduos, o objetivo de poder moderador e organizador a sociedade; nada escapava à vigilância do Estado, nem a seu poder, determinando o que seria melhor para cada um, organizando a produção nacional (Martins, 2011, p. 09-10).

Por sua vez, na Rússia, irrompia a revolução do proletariado, pondo fim ao Império dos Czares, era o início da tentativa do socialismo utópica contraposta ao capitalismo; a grande greve de Petrogrado (1917) em meio a Primeira Guerra Mundial, a revolução de fevereiro e outubro de 1917 e a 3ª Internacional de 1919 deram espaço para a afirmação do socialismo e a fundação União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Süssekind *et al.*, 1997, p. 47).

Nesses primórdios da positivação do Direito do Trabalho, esse assumiu a forma final da manifestação da ciência do Direito, capaz de produzir efeitos nas relações subordinadas anteriormente tidas como indivisíveis e de viés libertário, incapazes de sofrer qualquer regulamentação externa; era o início do Estado Social propriamente dito e a sua procura pela justiça social.

Agora, na Idade Contemporânea, o trabalho passa a ser um direito humano e fundamental. Humano, pois é reconhecido numa série de documentos internacionais, como anteriormente citado; consagra o direito ao trabalho, que compreende assegurar a possibilidade da justiça social através do trabalho livremente escolhido ou aceito, desde que as medidas para salvaguardar esse direito sejam devidamente tomadas.

Asseguram nesse novo direito o pleno exercício de programas voltados à orientação técnico e profissional, elaboração de políticas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante (Leite, 2017, p. 38).

O dado fundamental é que o Direito do Trabalho se institucionaliza, oficializa-se, incorporando-se à matriz das ordens jurídicas dos países desenvolvidos democráticos, após longo período de estruturação, sistematização e consolidação, em que se digladiaram e se adaptaram duas dinâmicas próprias e distintas. De um lado, a dinâmica de atuação coletiva por parte dos trabalhadores — dinâmica essa que permitia inclusive aos trabalhadores, através da negociação coletiva, a produção autônoma de normas jurídicas. De outro lado, a estratégia de atuação oriunda do Estado, conducente à produção heterônoma de normas jurídicas. Portanto, a oficialização e institucionalização do Direito do Trabalho fez-se em linha de respeito a essas duas dinâmicas diferenciadas de formulação de normas jurídicas — a dinâmica negocial autônoma, concretizada no âmbito da

sociedade civil, e a dinâmica estatal heterônoma, produzida no âmbito do aparelho de Estado (Delgado, 2017, p. 103).

Continua o nobre Ministro:

(...) incorporariam princípios, constitucionalizando-os, além de fixar princípios gerais de clara influência na área laborativa (como os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e emprego, da subordinação da propriedade à sua função social — ou socioambiental —, além do princípio da justiça social, por exemplo) (Delgado, 2017, p. 103-104).

A concepção das relações subordinadas do trabalho finalmente ganhou a importância das inúmeras lutas do proletariado nos séculos anteriores; a normatização do Direito do Trabalho alcança seu grau máximo com o constitucionalismo social e a aplicação direta em todos os ramos societários.

Entrementes, as corretas doutrinas liberais trouxeram a concepção do chamado neoliberalismo, corrente que reage contra o Estado intervencionista que se opôs ao individualismo da Revolução Francesa. Agora, numa versão contemporânea, o Estado liberal também é regulador, com economia de mercado, que valoriza as negociações coletivas, procurando desregular o Direito do Trabalho e substituir a lei pelos convênios coletivos de trabalho, para que as partes numa relação subordinada encontrem, diretamente, soluções para entraves laborais que pudessem surgir (Nascimento, 2014, p. 44).

No neoliberalismo, o Estado, mais uma vez, não poderá intervir nas relações trabalhistas, que seriam sim resguardadas pelas condições do mercado e pela lei da oferta e da procura (Martins, 2011, p. 10).

Nessa toada, o Direito do Trabalho era visto como protecionista demais, com irremediáveis posições hipergarantista e intervencionista, que comprometiam o desenvolvimento econômico e da livre iniciativa; prontamente a flexibilização da legislação, que a duras penas custou ser positivada, bem como da reavaliação teórica dos princípios e funções desse ramo da ciência do Direito, mostravam-se como um caminho sem retorno (Nascimento, 2014, p. 44).

Surge nos principais centros econômicos a vitória democrática de apoiadores dessas novas correntes libertária. A chegada ao poder de Margaret Thatcher no Reino Unido em 1979, a de Ronald Reagan nos EUA em 1980 e Helmut Kohl, na Alemanha, em 1982, colocaria a preponderância do Estado Social e do Direito do Trabalho em um novo conflito com o capital (Delgado, 2017, p. 105).

Com esse novo quadro político, social e econômico, o Direito do Trabalho mais uma vez passa a integrar diretrizes vitais para permanecer como ramo essencial para a valorização humana.

O mundo pós Segunda Guerra seria marcado pela presença da recém corrente do direito neoconstitucionalismo, resultado no aprofundamento do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho e hegemonia do Estado Social.

Logo, após a Guerra, fez brotar o ideal de constitucionalismo humanista e social; o Estado avança, aprofunda e reelabora todas as conquistas do constitucionalismo

social do início do século XX. Agora, volta-se, quase que exclusivamente, a valorar a consagração dos princípios jurídicos, principalmente os de caráter humanitário e social; a estruturação de políticas centralizadas na dignidade da pessoa humana, seja na ordem social, econômica e jurídica. A ideia de Democracia seria estendida para além do campo do Estado e de suas instituições, pois caberia sua integração na vida social dos indivíduos (Delgado, 2017, p. 21-23).

As Constituições da França, Alemanha, Itália, Portugal e Espanha do pós-guerra até os anos setenta, incorporaram normas trabalhistas e diretrizes gerais para o alcance da valorização do trabalho e do homem trabalhador, iniciando-se os Estados Democráticos de Direito (Delgado, 2017, p. 103).

Por fim, com a queda do socialismo no início dos anos noventa do século XX e o entendimento final que a valorização do homem é necessária para concretizar o Direito, foi o prenúncio para a formação do Estado Democrático e Social ou simplesmente o Estado Democrático de Direito. Preservando-se características importantes de cunho coletivo, mas reformulou-se no sentido da diminuição do seu tamanho e do intervencionismo econômico e societário, fomentaria a maioria dos Estados do século XXI.

Schoueri (2012, p. 27-29) pondera que nos Estados erguidos no século XXI existem todos os meios possíveis para se vencer a desigualdade social e a disparidade econômica, sendo que advém da própria sociedade os anseios e lutas portais consequências.

A concepção de Estado Democrático de Direito, construída pelo constitucionalismo europeu ocidental do pós Segunda Guerra Mundial, consiste em uma superação qualitativa do conceito constitucional imediatamente prévio, o de Estado Social, emergido no final da segunda década do século XX, a partir das experiências constitucionais pioneiras do México (Constituição de 1917) e da Alemanha (Constituição de 1919).

Neste importe, a pôr transcrever as palavras de Aliomar de Andrade Baleeiro (2005, p. 11), a fim de completar o discernimento:

O Estado deve pôr-se a serviço de uma nova ordem social e econômica, mais justa, menos desigual, em que seja possível a cada homem desenvolver digna e plenamente sua personalidade. Prejudicadas ficam, dessa forma, as teorias de política econômica ou de política fiscal incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nessa conjectura, modernamente, o Estado é unitário, descentralizado administrativamente e politicamente, outorgando certa autonomia as entidades e órgãos que o compõe; a coletividade interna molda o Estados contemporâneos, cujos responsáveis pela execução da busca do bem comum ficam na dependência do poder unitário nacional e central do Estado (Paulo e Alexandrino, 2015, p. 293).

Assim, a partir do ressurgimento da norma jurídica, bem como o fim do modelo sociocultural, político, e econômico feudal, passou o Estado a receber diversas justificativas para a sua existência, destacando-se as perpetradas no

período do iluminismo europeu, o qual se empenhou no afastamento das amarras do absolutismo da Idade Média e Moderna, como também das visões deturpadas das relações sociais, atribuindo uma perspectiva mais contratualista entre homem e Estado.

O pensamento de que o homem exercia suas atividades para unicamente abastecer a fazenda e o patrimônio dos reis não mais correspondiam com a realidade no fim do período medieval. O surgimento da burguesia, o renascimento do comércio, das cidades e do trabalho nas indústrias, recolocaram o homem como detentor de seu destino, com a utilidade para a obtenção de receitas.

O Estado, por meio da sua personificação burocrática, assume a busca de seus fins, tais quais os políticos, sociais, econômicos e trabalhistas. Passa a exercer e permear também as atividades financeiras e as relações subordinadas, as quais afloraram e consubstanciaram no início do Estado Social e no atual Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, ou Estado de Direito, o Direito do Trabalho é o instrumento para realizar ações tanto na sociedade; incumbe ao legislador infraconstitucional estabelecer normas sociais e princípios basilares das relações subordinadas, imprescindíveis para assim compelir práticas abusivas e impositivas daqueles que detém o capital e os meios de produção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender o Direito do Trabalho como ciência jurídica, fruto do poder estatal e regulado através da positivação de ideias que, ao fim, transformam-se em normas de um ordenamento jurídico próprio.

Como consequência das atividades financeiras e econômicas, os Estados Nacionais reestruturam-se; surge nessa estirpe o Estado Liberal, como percurso das relações subordinadas de trabalho, uma vez que eleva a autonomia de vontade e da liberdade do homem como preceito fundamental de sua existência.

O capital constrói e destrói; quem detém os meios de produção é senhor do destino, determinando a subsistência ou não do trabalhador; era o início da relação de emprego propriamente e o início do Direito do Trabalho como conquista social.

Os Estados Sociais assumem, condenando as políticas liberais anteriores; na mesma forma, o constitucionalismo social emana no vértice de ser a Constituição a norma máxima necessário do Estado, capaz de resguardar o cidadão e seus direitos fundamentais, dentre eles os relacionados ao trabalho.

Os Estados Democráticos de Direito colocam o homem como centro da norma, e a ele destina direitos inerentes a sua pessoa, como maneira de buscar a plena dignidade humana, assim como o bem comum da coletividade.

Em paralelo, as correntes neoliberais, que visam novamente permitir que o trabalho seja livremente estipulado e a autonomia de vontade assume os rumos das relações subordinadas, tendem a requerer o afastamento do Estado como regulador das atividades financeiras.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. **Tradução de João Baptista Machado**. 6 edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito de acordo com a Constituição de 1988**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho**, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense.; São Paulo: Método, 2015.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SALES, Cleber Martins; DE BRITO, Marcelo Palma; NETO, Platon Teixeira de Azevedo; DA SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SHOUERI. **Direito Tributário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima.
Instituições do Direito do Trabalho. Volume 1. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.